



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.462 - CE (2014/0086923-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ XAVIER DE MELO CARNEIRO
AGRAVADO : NOEMI ELISA COSTA DE SORIANO ADERALDO
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou ter havido erro operacional da Administração ao não observar que a rubrica do Plano Collor (84,32%) foi temporariamente paga a maior que o devido.

3. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção "representativo da controvérsia" implica – em regra – na aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.462 - CE (2014/0086923-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ XAVIER DE MELO CARNEIRO
AGRAVADO : NOEMI ELISA COSTA DE SORIANO ADERALDO
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 100, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUANTIA INDEVIDAMENTE RECEBIDA. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação mandamental ajuizada por servidores da UFC, insurgindo-se contra o desconto dos valores indevidamente recebidos a título de 84,32%;

2. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores pagos a maior pela Administração Pública, em razão de equívoco na interpretação ou má aplicação da lei;

3. As mudanças de interpretação são inevitáveis. Contudo, permitir que a Administração aplique nova interpretação a situações já reconhecidas de acordo com a superada, causaria enorme insegurança jurídica na sua relação com os administrados, que não podem ficar a mercê de tais mudanças;

4. Apelação e remessa oficial improvidas."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 176, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz a agravante que, no caso dos autos, *"não houve errônea interpretação ou má aplicação da lei, ocorreu apenas erro da administração, que facilmente pode ser corrigido posteriormente. Não foi o caso de uma ou outra interpretação controvertida, mas de um erro da Administração"* (fl. 186, e-STJ).

Defende que *"constatado um pagamento inequivocamente incorreto, é dever da Administração promover a retificação, sob pena de enriquecimento sem causa, a ser suportado por toda a sociedade, não lhe assistindo a circunstância de os valores constituírem parcela de natureza"* (fl. 189, e-STJ).

Ressalta que *"o julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB diz respeito à devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei"* (fl. 189, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.462 - CE (2014/0086923-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou ter havido erro operacional da Administração ao não observar que a rubrica do Plano Collor (84,32%) foi temporariamente paga a maior que o devido.

3. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção "representativo da controvérsia" implica – em regra – na aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, discute-se nos autos a obrigatoriedade de devolução de valores percebidos de boa-fé por servidor público, por força de erro da Administração.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confirmou o entendimento de que não é cabível a devolução de valores percebidos por servidor público de boa-fé devido a erro da Administração, principalmente em virtude do caráter alimentar da verba recebida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou ter havido erro operacional da Administração ao não observar que a rubrica do Plano Collor (84,32%) foi temporariamente paga a maior que o devido. É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 134/138, e-STJ):

"1. Pretendem os apelantes a reforma do julgado proferido pelo juízo a quo que denegou a segurança requestada no sentido de ver reconhecido o seu direito ao não desconto em seus contra-cheques de valores recebidos a maior, em razão de equívoco perpetrado pelo departamento de recursos humanos da entidade recorrida.

*2. Compulsando os autos, verifico assistir razão aos apelantes.
(...)*

4. In casu, entendo que houve boa-fé por parte dos impetrantes quando da percepção de proventos em valores muito superiores ao costumeiro, tendo em vista que as quantias que os suplicantes receberam a maior foram depositadas em suas contas em decorrência de equívoco perpetrado pela própria Administração Pública, sendo certo, ainda, que os apelantes diligenciaram no sentido de obter informações junto à Coordenação Geral de Recursos Humanos da Escola Agrotécnica de São Cristóvão, pelo que, forte nos precedentes susomencionados, entendo merecer reforma a sentença ora combatida.

5. Destarte, dou provimento ao apelo, para conceder a segurança requestada, determinando que a entidade impetrada se abstenha de proceder aos descontos nos proventos dos impetrantes."

Em idêntico sentido, as ementas dos recentes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente.

2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência.

3. *Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do REsp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei.*

4. *Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, § 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF.*

5. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO. ERRO ESCUSÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.*

2. *Deve ser rejeitada a preliminar de não-conhecimento do recurso especial, porquanto, ao contrário do que alega a agravante, o recurso especial apresentado trouxe fundamentação clara quanto ao dissídio de jurisprudência invocado, inclusive, com a indicação do dispositivo legal em torno do qual haveria interpretação divergente.*

3. *O acórdão recorrido foi proferido em dissonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(EDcl no REsp 1342111/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 06/03/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VANTAGEM INDEVIDA. RECEBIMENTO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. MÁ-FÉ DO SERVIDOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO RÉU. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *É irrelevante a discussão acerca do eventual não preenchimentos dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial interposto com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, uma vez que a parte agravada insurgiu-se contra o acórdão estadual recorrido também com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.*

2. *"Embora não seja possível o reexame fático-probatório por expressa vedação do Enunciado n. 7/STJ, é possível, por medida de direito, a reavaliação probatória, quando devidamente delineados os fatos e as provas no acórdão recorrido" (AgRg no REsp 1.159.867/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 14/5/12).*

3. *O Tribunal de origem condenou a servidora, ora agravada, à devolução de determinada parcela remuneratória paga indevidamente por erro da Administração Pública sob o fundamento de que o simples fato de ela ocupar determinado cargo público em comissão - Diretora de Administração da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina - seria o suficiente para elidir a presunção de boa-fé.*

4. *O entendimento firmado pela Corte Estadual importou em afronta às regras de distribuição do ônus da prova, uma vez que a eventual existência de má-fé deveria ser comprovada por quem a alegou, haja vista que não pode ser presumida. Precedente: AgRg no AREsp 324.140/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 14/8/13; REsp 1.188.091/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 6/5/11.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 31.356/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 11/04/2014)

Por fim, em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, *verbis*:

"Em suma, entendo faltar interesse recursal (utilidade) ao agravo regimental em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, e que em tal hipótese o recurso não deve ser conhecido, com a imposição de multa ao agravante, nos termos do art. 557, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, do CPC.

Pensar de forma diversa importa em tornar inócua a inovação implementada pela Lei 11.672/2008, cujo objetivo, como é cediço, é resgatar a efetividade da prestação jurisdicional e a dignidade deste Tribunal enquanto responsável pela uniformização do direito federal.

[...]

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental e aplico à agravante multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. "

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP 1.523-9/1997. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O direito de rever a renda mensal inicial - RMI dos benefícios anteriormente concedidos decai em dez anos, a partir da data em que entrou em vigor a Lei 9.528/97 (28.6.1997), a qual fixou o referido prazo. Precedente.

2. Orientação corroborada no julgamento do REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28.11.2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.

3. Na espécie em análise, a ação foi ajuizada mais de dez anos (10.10.2008) após a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), que fixou o prazo decenal para o pleito de revisão dos atos de concessão de benefícios. Conclui-se que o direito da parte agravada foi afetado pela decadência, conforme consignado pela sentença de piso.

4. O agravo regimental manejado contra decisão que teve por base questão já decidida sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil é manifestamente inadmissível, justificando a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado. "

(AgRg no AgRg no AREsp 202.533/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.5.2013, DJe 24.5.2013)

Ante o exposto, e tendo vista de que a agravante ainda assim interpôs o presente recurso após a decisão prolatada pela sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), nego provimento ao agravo regimental e aplico a multa de 1% sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0086923-5

**AgRg no
REsp 1.448.462 / CE**

Número Origem: 200681000036508

PAUTA: 03/06/2014

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: JOSÉ XAVIER DE MELO CARNEIRO
RECORRIDO	: NOEMI ELISA COSTA DE SORIANO ADERALDO
ADVOGADO	: RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: JOSÉ XAVIER DE MELO CARNEIRO
AGRAVADO	: NOEMI ELISA COSTA DE SORIANO ADERALDO
ADVOGADO	: RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.